

Os Desafios da Integração Legal*

Renato Galvão Flôres Jr.

*Diretor de Pesquisa da Escola de Pós-Graduação em Economia
da Fundação Getúlio Vargas/RJ;*

DOI: 10.11117/22361766.08.01.05

SUMÁRIO: Introdução; 1 A integração legal – algumas evidências; 2 Formas e incentivos à integração legal; 3 As respostas dos países; 3.1 A União Européia (UE) – um processo de homogeneização; 3.2 A integração do México no espaço da América do Norte mediante o NAFTA – um transplante inevitável?; 3.3 A China – uma inserção individualizada; 4 Os desafios da integração legal – o caso brasileiro; Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

O artigo introduz e discute a idéia de integração legal, fornecendo, de início, algumas evidências sobre a mesma no Brasil e na América do Sul. As formas e os incentivos à integração legal, bem como a resposta aos seus desafios, por parte da Europa, do México e da China são abordados. Para o caso brasileiro, advoga-se a adoção do conceito de uma soberania *mais flexível e compartilhada*, e de uma atitude mais atenta e solidária às alianças internacionais do país, no que tange ao relacionamento entre os tratados internacionais e a ordem jurídica interna.

ABSTRACT

We introduce and discuss the idea of legal integration, providing a few evidences on it, in Brazil and South America. The forms of and incentives to legal integration, as well as the answers to it, by Western Europe, Mexico and China, are also discussed. We advocate, for Brazil, the adoption of the concept of a more “flexible and shared” sovereignty, and a more active and concerned attitude in the delicate relationship between international treaties and the domestic juridical order.

* Texto baseado em palestra proferida no VII Congresso Brasiliense de Direito Constitucional, Brasília, 21 e 22 de outubro de 2004. Agradeço ao Min. Gilmar Ferreira Mendes o apoio e, a ele e ao Professor Inocêncio Mártires Coelho, o gentil convite para participar do Congresso. Todas as idéias e opiniões aqui apresentadas são de minha inteira e única responsabilidade.

INTRODUÇÃO

O ponto de partida desse texto é o movimento secular da economia mundial que vem, lenta porém inexoravelmente, aproximando os Estados-nação e obrigando ou, muitas vezes, forçando uma uniformização jurídica a nível global. Tecer considerações a partir dessa premissa expõe o autor e os leitores ao risco de cair em clichês desgastados, ainda que não exauridos, pertencentes aos debates sobre a “globalização”. Ainda que procurando evitar tal deslize, peço de antemão desculpas se, por acaso, dele não conseguir escapar inteiramente.

De fato, o objetivo desse artigo é discutir o fenômeno descrito acima, que chamarei de integração legal (ou jurídica), tentando explorar o seu impacto e as medidas por ele requeridas, no âmbito da nossa ordem jurídica interna e, em última instância, constitucional.

Começo, a seguir, descrevendo algumas evidências da integração legal, para, na Seção 3, discorrer sobre as formas que ela pode assumir e os incentivos a tal. A Seção 4 examina algumas respostas selecionadas ao fenômeno, enquanto a 5 discute o caso brasileiro.

As conclusões, na última seção, admitem que as pressões pela integração legal só tendem a aumentar. Um país como o Brasil, para assegurar nesse contexto um grau de soberania compatível com os seus direitos e as suas aspirações, necessita, antes de tudo, de reexaminar a sua própria visão de soberania. Essa deverá ter que ser mais compartilhada e flexível do que até agora; compartilhamento e flexibilidade jamais talvez evidentes, e que necessitarão muita inteligência. Nesse labor, onde necessário também será ousar, os órgãos do Judiciário, incluindo a nossa Corte Suprema, deverão redobrar a sua atenção e sintonia com o projeto internacional da nação como um todo.

1 A INTEGRAÇÃO LEGAL – ALGUMAS EVIDÊNCIAS

Evidências sobre a integração legal podem ser produzidas de diferentes maneiras. Uma delas é mediante o uso de uma nova disciplina do Direito, a *jurimetria*, que, salvo engano, ainda se encontra pouco difundida entre nós.¹ De modo análogo à econometria, no tocante à economia, a jurimetria visa, mediante o uso de métodos quantitativos, aplicados a dados e informações empíricas, a analisar aspectos e questões de interesse das ciências jurídicas; chegando, eventualmente, à realização de testes, seja de hipóteses, seja de procedimentos.

A Tabela 1 apresenta dados extraídos de uma pesquisa na linha da jurimetria, realizada por BUSCAGLIA e LONG (1997). Vê-se que, no intervalo de mais de um século, enquanto três países sul-americanos – Argenti-

1 Ainda que o *Jurimetrics Journal*, periódico científico dedicado a tais estudos, já tenha mais de três décadas de existência.

na, Brasil e Chile – apresentaram razoável atividade (e até ativismo) em termos de transformações e adições em seus códigos comerciais, seja no âmbito interno como no externo, outros tiveram um comportamento quase estático. Não deve surpreender o fato de que, as maiores e mais modernas economias do continente são as que apresentam também os maiores números – em ordem que reproduz a de seu tamanho e sua importância econômica –, enquanto os dois países com os números inferiores dizem, exatamente, respeito a economias bem mais modestas.

Tabela 1. Dois indicadores de integração legal para países selecionados da América do Sul – área comercial: emendas em códigos/diplomas da ordem jurídica interna e tratados internacionais firmados; 1850 a 1995.

Países	Ordem Jurídica Interna	Tratados Internacionais
Mais “abertos”		
Brasil	771	116
Argentina	739	96
Chile	593	60
Mais “fechados”		
Peru	10	23
Bolívia	4	13

Em resumo, a informação na Tabela 1 sugere uma realidade que pode ser comprovada de modo mais substancial: a maior pressão por adaptações e transformações na ordem jurídica interna, experimentada pelas economias com grau maior de exposição externa. Embora o exemplo tenha sido na área comercial – o canal mais suscetível às demandas e pressões externas, devido aos fortes vínculos financeiros e comerciais entre os países –, dita pressão não se atém a ela, áreas como segurança e direitos humanos – na sua acepção mais generalizada – sendo exemplos de outros domínios onde tal permeabilidade vem crescendo rapidamente.

Outra grande evidência de integração legal é fornecida pelos diplomas e dispositivos desencadeados a partir do término da Rodada Uruguai, consagrado no Acordo de Marraqueche, que criou a OMC – Organização Mundial do Comércio. Quase todos os membros, após internalizarem o Acordo e seus resultados, foram obrigados a realizar (por vezes profundas) alterações em diversas leis e procedimentos internos, de modo a melhor adequá-los às exigências e características dos vários documentos finais da Rodada. No Brasil, por exemplo, alterações na legislação antidumping foram realizadas, e, a nível institucional, dotou-se o governo de uma estrutura de política e defesa comercial mais moderna e ágil, a Câmara de Comércio Exterior, que

tem como um de seus órgãos-chave o Departamento de Defesa Comercial. A Tabela 2 destaca os principais diplomas relativos a essa última área.

Finalmente, há o interessante caso das agências reguladoras, que tanto debate vem suscitando.² A ideologia de um maior afastamento do estado da economia³ gerou, entre outros frutos, o movimento de privatização de numerosas empresas e serviços públicos que, pela via das fragilidades financeiras, das pressões comerciais – notadamente o comércio de serviços – e dos desequilíbrios macroeconômicos em geral, foi transmitido a um grande número de países. A saída do estado de diversas atividades obrigou a reformular o arcabouço jurídico a elas afeto, especialmente no tocante a ordenar a relação com os novos concessionários (privados) dos serviços. Esse movimento, mais ou menos sincronizado através das diversas economias, levou, direta ou indiretamente, à maior uniformização jurídica, ou seja, maior integração legal.

Tabela 2. Integração legal via OMC: principais dispositivos legais criados na ordem jurídica interna brasileira, motivados pelo Acordo de Marraqueche, de 15 de abril de 1994 – área de defesa comercial, 1994-1998.

Teor	Diploma/Data
Aprovação definitiva da Ata Final de Marraqueche pelo Congresso Nacional	Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994
Promulgação da Ata Final pelo Executivo	Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994
Independência entre direitos antidumping e compensatórios e obrigações tributárias	Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995
Regulamentação do Acordo de Salvaguardas	Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995
Criação do Departamento de Defesa Comercial, no âmbito da Secex	Maio de 1995
Regulamentação do Acordo Antidumping	Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995
Regulamentação de normas e procedimentos relativos à defesa comercial	Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995
Alteração do decreto sobre salvaguardas	Decreto nº 1.936, de 20 de junho de 1996
Regulamento Comum do Mercosul sobre salvaguardas*	Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998

* Revoga tacitamente as disposições relativas aos procedimentos de investigação constantes no Decreto nº 1.488/95.

2 Vide, por exemplo, a esse respeito, a palestra do Professor Arnoldo Wald nesse mesmo VII Congresso.

3 Cujas origens, justificativas, acertos e enganos não são objeto do presente texto.

2 FORMAS E INCENTIVOS À INTEGRAÇÃO LEGAL

São muitos e variados os modos pelos quais pode dar-se a integração legal. Para fins analíticos, é interessante distinguir dois casos-limite que conteriam, entre eles, as várias formas possíveis de integração legal:

- a) a homogeneização legislativa, mediante a qual um grupo de Estados-nação procura aproximar partes (ou, até, a totalidade) de suas respectivas ordens jurídicas, alterando, no sentido de harmonizar, dispositivos e adotando, de comum acordo, novas leis e regulamentações idênticas ou muito semelhantes;
- b) o transplante legislativo, segundo o qual um ou mais Estados-nação adotam, “importando”, partes da ordem jurídica de um outro estado, criando, automaticamente, uma uniformização entre eles, no tocante àquelas partes ou áreas. Os motivos para o transplante podem variar, seja, por exemplo, para cobrir uma lacuna em suas respectivas legislações (por exemplo, uma nova área do Direito, até então estranha àquelas sociedades ou economias), seja por mera “pressão” do estado supridor das normas transplantadas.

É talvez evidente que, por trás dessas duas formas, encontram-se envolvidas de modo sutil, em maior ou menor grau, questões de supranacionalidade e de soberania; assunto ao qual voltaremos mais adiante. Na prática, como dito, há elementos das duas formas na maioria dos casos de integração legal. Ainda assim, muitas vezes é evidente o predomínio de uma delas. Retomando o exemplo das privatizações, na seção anterior, parece razoável dizer que muito de *transplante* houve na regulamentação das diversas agências, o que, entre outras coisas, pode explicar os conflitos de competência existentes – e não resolvidos – entre as mesmas e o órgão máximo do sistema de defesa da concorrência, o CADE.

Ainda que impulsionada pela globalização, a integração legal pode ocorrer de modo mais ou menos intenso, mais ou menos rápido, segundo condições vigentes no seio do grupo de países por ela envolvidos. Três dessas condições, que atuam no sentido favorável ao fenômeno, merecem destaque:⁴

- a) a compatibilidade dos sistemas políticos;
- b) a expectativa dos respectivos governos com os ganhos do livre comércio;
- c) a expectativa do setor privado com os ganhos advindos da internacionalização e/ou da fragmentação espacial da produção, em ambiente de livre comércio.

4 Vide, a esse respeito, entre outros, o já citado Buscaglia and Long (1997).

Enquanto a primeira condição possa até soar óbvia, tendo em vista a influência do sistema político seja na própria ordem jurídica, seja em facilitar as relações entre países, as duas outras voltam a se apoiar na dimensão econômica. A terceira, em particular, diz respeito à forma de atuação das multinacionais, continuamente “impelidas” pelos movimentos globais de competição e concentração, a explorar cada vez mais tanto os ganhos de escala como os de arbitragem fiscal e abundância de fatores,⁵ só possíveis sob a condição descrita acima. Uma forma bastante conhecida de viabilizar a terceira condição é através dos acordos de livre comércio e das integrações regionais; o último, fenômeno sobejamente discutido nos últimos tempos e que, embora correlato, não deve ser confundido com o das integrações legais.

Se procurarmos no mundo atual estados que satisfaçam às três condições acima, veremos, talvez com surpresa para alguns, que à exceção de no máximo dois ou três países, todas as nações do planeta ou as satisfazem ou se esforçam seriamente por fazê-lo. Além do quase universal consenso relativo à democracia, mesmo os países ainda fora de tal sistema dão claros sinais de seu envolvimento nas demais condições. Se a China “comunista” é talvez o exemplo mais gritante, atual e – para alguns – preocupante dessa última situação, o agronegócio brasileiro mostra que, mesmo em um país menos desenvolvido, há segmentos do setor privado com expectativas e ambições idênticas às vigentes nas economias líderes.

A quase unanimidade no preenchimento das condições suscita imediatamente uma pergunta: diante disso, como estão os países respondendo a essa pressão generalizada pela integração legal?

3 AS RESPOSTAS DOS PAÍSES

Engolfadas pela globalização, as nações responderam de maneiras distintas à pressão da integração legal. Identificamos três soluções básicas a seguir.

3.1 A União Européia (UE) – um processo de homogeneização

Ainda que as causas do projeto europeu sejam de outra origem,⁶ é válido considerá-lo também como um processo de homogeneização legislativa que, harmonizando diplomas legais em diversas áreas, não só faz frente às pressões externas de integração legal como transforma o espaço europeu em um agente considerável e ativo de ditas pressões. O lento e eficaz trabalho da Corte do Luxemburgo, criando jurisprudência unifor-

5 Especialmente, nos últimos tempos, mão-de-obra.

6 Vide, por exemplo, Dedman (1996), ou, em contraste com o Mercosul, Flóres (2004).

mizadora desde a assinatura do Tratado de Roma; as inúmeras diretrizes emitidas pela Comissão em Bruxelas, aparando divergências, suprimindo distorções e obrigando à convergência de procedimentos e legislações internas; as sucessivas revisões do Tratado de Roma, cada vez mais abrangentes, que culminaram no *Tratado que Estabelece a Constituição Européia*, são provas incontestes de um poderoso e inteligente processo de integração legal. Insere-se ele, de modo natural, no objetivo global do projeto europeu, qual seja o de criar uma “nova Europa”, unida, poderosa e competitiva, capaz de fazer frente às potências modernas como os Estados Unidos da América (EUA) e o Japão.

3.2 A integração do México no espaço da América do Norte mediante o NAFTA – um transplante inevitável?

Outro exemplo de solução foi oferecido pela decisão mexicana de participar na área de livre comércio então recém-estabelecida entre os Estados Unidos (EUA) e o Canadá, dando origem ao tratado hoje conhecido por NAFTA (*North America Free Trade Agreement*). Ainda que os negociadores mexicanos tenham se desencilhado bravamente de suas funções, um dos “preços” pagos pelo acesso privilegiado aos mercados dos seus dois sócios foi um considerável transplante jurídico, consignado nas exigências constantes nos diversos capítulos do Tratado, a que o México teve de ou se submeter ou, na maioria das vezes, implantar em sua ordem jurídica interna. O mais impressionante talvez seja o caso do investimento estrangeiro, Capítulo 11, no qual o México aceitou/incorporou regras e procedimentos muito além do disposto no Acordo TRIMS – *Trade Related Investment Measures*, da Rodada Uruguai, em sua maioria de vantagem discutível para o país. Não cabe, entretanto, aqui discutir o acerto dessa escolha, nosso objetivo é tão-somente mostrar outra forma concreta de se responder às pressões de integração legal, absorvendo procedimentos e normas de um parceiro mais poderoso.

3.3 A China – uma inserção individualizada

O caso chinês, ainda que interessante, talvez apresente o senão de ser único. De fato, com o respaldo de sua milenar cultura e seu gigantesco tamanho, a China vem desenvolvendo um modo próprio de lidar com a integração legal, aceitando, de forma discriminada, certas pressões, resistindo impavidamente a outras, diferenciando fortemente a ordem jurídica no interior do próprio território – especialmente em seus aspectos econômicos –, e criando um percurso bastante pessoal. A sua entrada na OMC – consignada aos 11 de dezembro de 2001, e a que se sentiu forçada a partir de seu protagonismo no comércio mundial – se, por um lado, mostra que mesmo o dragão chinês teve que se submeter aos cânones de Genebra, por outro, o documento que dispõe sobre os termos de seu ingresso ilustra muito bem quão soberano, dentro das condicionantes, ele o foi.

A descrição dos exemplos anteriores deixa no ar a pergunta sobre o caso brasileiro. Esforçando-se por conseguir um mínimo de harmonização legislativa no âmbito do Mercosul – bloco que não possui o peso, seja econômico, seja de tradição, do europeu –, recusando-se, graças em parte à sua geografia privilegiada, em adotar transplantes tão explícitos como o caso mexicano, e não tendo percorrido o milenar caminho do grande império do meio, como pode o Brasil lidar com a integração legal?

4 OS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO LEGAL – O CASO BRASILEIRO

Acreditamos que, no presente e delicado momento internacional que vivemos, o Brasil deveria adotar dois grandes princípios no tratamento das questões oriundas da integração legal.

O primeiro é o que chamaríamos *faute de mieux*, um princípio de soberania factível. Parte ele da constatação e do aceite de que *um grau maior de supranacionalidade* irá cada vez mais reger as relações internacionais. Isso já é evidente no caso do comércio internacional e vem se cristalizando no que tange às questões ambientais e aos direitos humanos, apresentase de modo inquietante e unilateral no tema da segurança, e, levado pelos inter-relacionamentos do mundo globalizado, irá certamente espoucar em outras áreas, hoje quiçá insuspeitadas. Essa tendência – ao contrário do que apregoam alguns catastrofistas – não implica no fim da soberania, mas decerto implica em uma soberania mais compartilhada, *factível*, que acomode os interesses internos e externos da nação às pressões, às alianças, aos perigos e aos ganhos potenciais que a circundam. Exige inteligência e flexibilidade; fineza em conceber uma *Weltanschauung* equilibrada, mas realista, que norteie as decisões. Essas não precisam, necessariamente, abrir mão da ousadia.

Um exemplo notável do bom uso da soberania factível foi dado pelo nosso País, na questão da quebra das patentes dos medicamentos para o combate à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA). Como sabido, a insistência das grandes economias desenvolvidas levou à introdução, na estrutura jurídica da OMC, do acordo dito TRIPS – *Trade Related Intellectual Property Rights*. Ainda que um órgão do sistema das Nações Unidas, a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, existisse há muito para cuidar do tema, as grandes economias, não satisfeitas com o nível de controle e o próprio combate às violações de tais direitos, forçaram a sua inserção na OMC, de modo – entre outros objetivos – a aproveitar o seu poderoso sistema de solução de controvérsias, e conseqüentes retaliações, como instrumento para obrigar os Estados-membros a um cumprimento mais estrito dos dispositivos legais sobre o assunto.

O Acordo TRIPS não era de interesse da grande maioria dos países em desenvolvimento, mas, na vigésima-terceira hora, ao se “fechar” o Acordo de Marraqueche, entrou no texto dos resultados – ainda que em versão não inteiramente a contento das economias maiores. O Brasil – que, por sinal, possui um bom corpo legal sobre o assunto –, fazendo uso de uma soberania factível, aceitou, junto com seus outros parceiros, o acordo, ratificou-o e o internalizou devidamente. Entretanto, ilustrando o lado pró-ativo da “soberania factível”, *ousou* compor, ao final dos anos noventa, um caso fundamentado em artigos do acordo e que viabilizasse a obtenção, a custo bem mais reduzido, dos medicamentos indispensáveis ao seu programa nacional contra a SIDA.

Em junho de 2000, os EUA entraram na OMC contra uma das medidas brasileiras, a que autorizava a quebra da patente, para o programa, dos medicamentos que não fossem produzidos no País. A maneira como o País conduziu a sua defesa, o sucesso absoluto do programa,⁷ e uma bem-orquestrada pressão da opinião pública internacional fizeram que, ainda que em fevereiro de 2001 o país tenha quebrado a patente de mais duas drogas fundamentais (fabricadas pela Merck e a Pfizer, dos EUA, e a Hoffman – La Roche, da Suíça), os EUA suspendessem o caso em junho de 2001, em favor de conseguir um entendimento direto; aos 25 dias do mesmo mês, anunciando ter conseguido um acordo satisfatório, retiraram o caso. Sem sombra de dúvida, um uso inteligente da soberania factível.⁸

O segundo – e aqui nos acercamos de temas e objetos muitas vezes afetos ao nosso Supremo Tribunal Federal – seria uma atitude mais contemporânea no que diz respeito à decantada inter-relação entre os tratados internacionais e a ordem jurídica interna, especialmente no que tange ao primado da Constituição. Ainda que desnecessário lembrar, nesse foro, que o poder jurisdicional vem da vontade do povo, invocamos tal afirmativa com o objetivo de sugerir que, em certos contextos, é sábio e necessário nos anteciparmos, ou ao menos estarmos vivamente atentos, aos desenvolvimentos da sociedade. É importante que exemplifiquemos o nosso ponto.

Talvez o melhor exemplo seja o do par de decisões do STF afetas aos Protocolos de Las Leñas e o de Medidas Cautelares, de Ouro Preto. O primeiro, assinado aos 27 de junho de 1992 e promulgado pelo Decreto nº 2 067, de 12 de novembro de 1996, tem por objeto “a cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa”, entre os membros do Mercosul. Em seu art. 19 reza que “o pedido de reconheci-

7 Entre 1995 e 2000, as mortes por SIDA declinaram em 54% em São Paulo e 73% no Rio de Janeiro, tendo caído praticamente à metade na totalidade do País. Em 2000, a produção doméstica das drogas cuja patente fora quebrada representou uma economia de 80 milhões de dólares, equivalente a 30% do custo do programa.

8 Cumpre ressaltar que o presente exemplo é introduzido como ilustração do uso inteligente da soberania; não pretende ele esgotar, de modo algum, o complexo tema das patentes no setor farmacêutico e a sua relação, conforme seja direcionado, com as linhas de pesquisa nessa indústria.

mento e execução de sentenças e laudos arbitrais será tramitado por via de cartas rogatórias...”, complementando, no art. 20, que “as sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-partes”, sob determinadas (e razoáveis) condições.

Como sabido, o art. 84, I, *h*, da nossa Carta Magna confere ao STF a competência de processar e julgar o *exequatur, lato sensu*, que compreende a homologação de sentenças estrangeiras e o *exequatur, stricto sensu*, de carta rogatória citatória ou probatória, não executória, HUCK (1994). Ao usar a carta rogatória para o *exequatur, lato sensu*, o protocolo inova, “dispensando” o rito da homologação em favor daquele. Disso bem se apercebe o STF, como explicitado no texto da decisão (unânime) referente ao Agravo Regimental nº 7 618-8, de 3 de abril de 1997. Entretanto, de modo lúcido e flexível, o seu relator não se opõe à nova sistemática introduzida pelo Protocolo no âmbito do Mercosul.

O Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, de 16 de dezembro de 1994, concede extraterritorialidade às sentenças concessivas de medidas cautelares, emanadas pelo poder judiciário de qualquer membro do Mercosul. O cumprimento de tais sentenças passa a ser solicitado por simples expedição de carta rogatória. O mesmo foi aprovado *definitivamente* pelo Congresso Nacional, havendo sido publicado o Decreto Legislativo nº 192/95, e o governo brasileiro havia depositado a carta de ratificação do Protocolo aos 18 de março de 1997.

Em 1998, a República Argentina apresenta a Carta Rogatória nº 7.618, afeta a questão explicitamente ligada ao Protocolo. Analisada pelo Supremo, que corretamente afirma tratar-se de rogatória executória, o *exequatur* é negado, por unanimidade, aos 4 de maio de 1998. Em síntese, o argumento que sustenta o parecer se apoiou em dois pontos:

- a) sendo a medida solicitada executória, não estaria conforme, segundo a Constituição, ao rito da carta rogatória;
- b) ainda que uma exceção ao anterior pudesse valer, substanciada pelo Protocolo de Medidas Cautelares, tal não se aplicava, pois dito protocolo não havia sido ainda internalizado, isto é, *faltava o decreto do Executivo para a sua completa publicidade (e internalização)*.

O último argumento é fundamentado em *praxis* brasileira, vigente desde o século XIX, MAROTTA RANGEL (1960), embora não requerida pela Constituição de 1988 – com relação à qual o Protocolo havia satisfeito todos os requisitos – e cuja aceitação é matéria, no mínimo, de discussão. Além do mais, se contrastado com a decisão anterior, relativa ao Protocolo de Las Leñas.

Não cabe aqui – e muito menos à competência e aos interesses do autor – julgar a decisão em sua maior ou menor propriedade em termos jurí-

dicos; o que queremos ressaltar é que, sendo discutível, causou consternação entre os demais membros do Mercosul, que nela viram um “freio” poderoso, colocado pelo Supremo, ao avanço da integração no bloco. A consternação e o desalento são ainda melhor entendidos se lembrarmos que a Carta foi emanada da República Argentina, Estado que, além de ser nosso mais importante sócio no Mercosul, dá aos tratados internacionais, após a sua devida aprovação pelo Congresso, primazia sobre as leis ordinárias. Claramente, apresentou-se um desafio de integração legal, desta vez *aparentemente* desejada, que foi rechaçado.

Além dos dois princípios, muito poder-se-ia dizer, descendo a questões mais detalhadas e concretas do que as dos exemplos anteriores. Entretanto, dada a relevância de uma reflexão sobre os dois conceitos apresentados, suspendemos por aqui as nossas sugestões.

CONCLUSÃO

As pressões pela integração legal, quer se queira ou não, só tendem a aumentar. Um país como o Brasil, se bem que possuidor – sob vários aspectos – de dimensões significativas, para garantir um grau de soberania compatível com os seus direitos e as suas aspirações necessita, antes de tudo, de reexaminar a sua própria visão de soberania. Essa deverá certamente ter que ser mais compartilhada e flexível do que até agora; compartilhamento e flexibilidade tais que demandarão muita inteligência para, ao invés de comprometer, garantir nossa independência.

Se tanto os caminhos chinês como o mexicano parecem fora de nossas possibilidades geopolíticas, e se a experiência européia, com toda a sua rica fonte de inspiração, não pode nem interessa ser transplantada de modo *acrítico*; mister se faz descobrir novas soluções. Nesse labor, onde será necessário ousar sempre, os órgãos do Judiciário, incluindo a nossa Corte Suprema, deverão redobrar a sua atenção e sintonia com o projeto internacional da nação como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BUSCAGLIA, E.; LONG, C. US foreign policy and intellectual property rights in Latin America. In: *Essays in Public Policy*. Stanford: Hoover Institution Press, 1997.
- DEDMAN, M. J. *The origins and development of the European Union – 1945-95*. London: Routledge, 1996.
- FLÔRES JR., R. G. Lecciones de la Unión Europea para el Mercosur. In: *Archivos del presente*, 6 (34); 43-54, 2004.
- HUCK, H. M. *Sentença estrangeira e lex mercatoria*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MAROTTA RANGEL, V. La procédure de conclusion des accords internationaux au Brésil. In: *Revista da Faculdade de Direito*, v. 55, 1960.